



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.318 - RS (2011/0090747-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VINÍCIUS FRANCISCO GODOY DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
ADVOGADO : CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO JULGADO REGIONAL INATACADO. SÚMULA 283. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à inaptidão do candidato, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.318 - RS (2011/0090747-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **VINÍCIUS FRANCISCO GODOY DA SILVA**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A**
ADVOGADO : **CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, sob o entendimento de que: (I) inexistente violação ao art. 535 do CPC; (II) remanesceu íntegro fundamento do julgado regional (Súmula 283/STF); e (III) não tendo sido interposto recurso extraordinário, permaneceu incólume o fundamento constitucional, incidindo a Súmula 126/STJ.

Inconformado, o agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem não examinou elementos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Além de repisar o mérito do apelo extremo, insurge-se contra a aplicação das Súmulas 283/STF e 126/STJ. Afirmar que as razões do apelo especial abordaram todos os argumentos lançados pela instância de origem, e que *não se fazia necessária a interposição de recurso extraordinário uma vez que o debate se cinge à motivação do ato administrativo, cuja obrigação de existência e licitude decorre do artigo 50, I e III, § 1º, da Lei n.º 9.784/99* (fl. 748).

Pretende seja reconhecida a nulidade do ato de exclusão do certame, e o direito à indenização *compatível com os valores que teriam sido recebidos se tivesse sido admitido a tempo e modo* (fl. 749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.318 - RS (2011/0090747-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes afirmado, verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

No recurso especial a parte sustentou, em síntese, que o acórdão foi omissivo sobre questões necessárias ao deslinde da controvérsia, pois (I) foi demonstrada a ausência de motivação do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público, e (II) *tentou-se ver apreciado, sem sucesso infelizmente, que os laudos periciais produzidos não apontavam a inequívoca progressão da condição física do Agravante; ao contrário, aduziam a possibilidade disso acontecer* (fl. 745).

O Tribunal de origem afastou a pretensão recursal, mediante acórdão devidamente fundamentado e claro, confira-se (fls. 517/518):

Tenho que a alegação do autor/apelante no sentido de que o indeferimento da sua admissão lhe fora informado mediante telegrama, sem aparente motivação, não abordou a (im)possibilidade de manejar recurso contra àquela decisão, nem mesmo argüiu a negativa de acesso à informações que lhe deram causa (exame clínico); de outra banda, a norma editalícia continha expressa previsão de que a qualificação bio-psicosocial possuía caráter unicamente eliminatório, a ser realizada pela Alberto Pasqualini - REFAP S.A., constituindo-se pressuposto necessário à autorizar a investidura no cargo.

(...)

Por derradeiro, mister é a manutenção do ato de inadmissão do candidato para ocupar a vaga de Mecânico Especializado, na medida em que a exigência de aptidão física não se reveste de irrazoabilidade, possuindo correlação com o desempenho das atividades, e, por via transversa, objetiva resguardar a saúde do trabalhador (CF, art., 196), sopesando a compatibilidade entre as condições médicas por ele apresentadas e as atividades inerentes ao cargo almejado (CF, art. 37, inc. II), na forma como apontou o Ministério Público, em seu judicioso parecer. :

E, em sede aclaratória, consignou (fl. 553):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, nenhuma das hipóteses que importem o acolhimento dos declaratórios se afiguram presentes no acórdão, eis que a questão foi suficientemente solvida, enfrentada à exaustão, especialmente no que diz com a legalidade da conduta praticada pela REFAP, porque visou a preservar a saúde do certamista, já que detentor de patologia ortopédica ao nível da coluna lombar, estando impossibilitado de realizar atividades que envolvam esforço físico continuado, sob pena de agravamento do quadro clínico. Ademais, uma vez reconhecida a correção do ato de exclusão do candidato, decorre logicamente que ele não reúne direito ao recebimento de qualquer parcela indenizatória proveniente de dita conduta, como salários e demais vantagens remuneratórias.

Veja-se que a matéria colocada à apreciação foi devidamente analisada, não estando o Colegiado, de outro lado, obrigado a esquadriñar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mas sim a indicar os elementos suficientes a embasar seu convencimento, sem que para isso necessite transcrever expressamente o artigo de lei, a jurisprudência ou a súmula que lhe serve de sustentação.

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada nulidade do ato administrativo de exclusão do candidato, reitere-se que remanesceu íntegro o fundamento do julgado regional, segundo o qual o demandante não abordou "*a (im)possibilidade de manejar recurso contra àquela decisão, nem mesmo argüiu a negativa de acesso à informações que lhe deram causa (exame clínico)*" (fl. 517), bem como que "*a norma editalícia continha expressa previsão de que a qualificação bio-psico-social possuiria caráter unicamente eliminatório, a ser realizada pela Alberto Pasqualini - REFAP S.A. constituindo-se pressuposto necessário a autorizar a investidura do cargo.*" Inafastável, pois, a incidência da Súmula 283/STF.

Mesmo que assim não fosse, é de se observar que ao decidir a controvérsia relativa à inaptidão do candidato, a instância de origem amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o julgado regional. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*").

Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0090747-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 28318 / RS**

Números Origem: 10523192936 70036639136 70040152084 801516640

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINÍCIUS FRANCISCO GODOY DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
ADVOGADO : CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINÍCIUS FRANCISCO GODOY DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
ADVOGADO : CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.